

**CAPÍTULO IV – DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ), de 11.06.2018)**

**Seção 1 – Disposições Gerais**

**Art. 717.** A adoção de menores por estrangeiros é tida como medida excepcional (artigo 51 da Lei 8.069/90), não podendo preferir a adoção disputada por brasileiros.

**Art. 718.** É vedado o deferimento da guarda ou da adoção a estrangeiro residente ou domiciliado fora do País que não esteja devidamente habilitado para adoção internacional na CEJA/MT.

**Art. 719.** A oitiva pessoal dos adotantes e dos representantes legais dos adotandos constitui medida de cautela e do convencimento de que não deva ser dispensada.

**Art. 720.** Os Juízes do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a remeter à CEJA/MT, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à prolação, as sentenças deferindo adoção de crianças por estrangeiros e as proferidas nos feitos de adoção, guarda (criança em situação de risco) e destituição do poder familiar, após o trânsito em julgado.

**Art. 721.** No caso de adoção, o novo assento de nascimento do menor adotado deve ser lavrado no Registro Civil, na secretaria da Comarca onde foi deferida, devendo, no caso de o menor ter sido registrado na secretaria de outra comarca, ser deprecado o cancelamento do assento primitivo.

**Art. 722.** O Juiz visitará as instituições de abrigo, trimestralmente, com a finalidade de verificar se está sendo cumprido o que dispõem os artigos 90 a 94 do ECA.

**§ 1º** As irregularidades porventura observadas constarão em relatório a ser encaminhado à CEJA/MT, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trimestre.

**§ 2º** As autoridades competentes expedirão guias de abrigamento quando determinarem a medida de proteção de abrigo de menores em entidades (ECA, artigo 101, VII). Onde não houver entidades de abrigamento, deverão os infantes ser encaminhados aos Juízes das Comarcas circunvizinhas, em que funcionarem tais instituições (Portaria 05/00/CEJA-MT, artigo 8º).

**§ 3º** A guia de abrigamento deverá conter os dados completos de identificação da criança ou do adolescente e, se possível, estar acompanhada de certidão de nascimento e

outros documentos relativos à vida do abrigado (carteira de vacinação, histórico escolar e etc).

§ 4º Quando a medida for determinada pelo Conselho Tutelar, deverá ele fazer constar da guia os motivos do abrigamento e comunicar o fato ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca.

§ 5º Os Juízes da Infância e da Juventude devem exigir das entidades de atendimento o cumprimento do disposto no artigo 93, parte final, do ECA.

§ 6º De toda comunicação de abrigamento, autuar-se-á o procedimento de medida protetiva visando o acompanhamento do menor institucionalizado para que, no mais curto lapso temporal possível, seja o infante reintegrado à família biológica ou inserido em família substituta, dado o caráter provisório do abrigamento, conforme dispõe o artigo 101, parágrafo único, da Lei 8.069/90. **(alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ), de 11.06.2018)**

## **Seção 2 – Dos Serviços da Infância e da Juventude**

**Art. 723.** Os serviços judiciários, sob a supervisão da autoridade judicial, poderão ter a colaboração de entidades responsáveis pela assistência à criança e ao adolescente.

**Art. 724.** São isentas de custas e emolumentos as ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude, salvo em casos de litigância de má-fé.

**Art. 725.** É dispensável a intervenção de advogado no pedido de adoção ou guarda de menor quando os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos do poder familiar ou concordarem expressamente com o pedido (ECA, artigo 166).

**Art. 726.** Ao se prestar informações a terceiros, os oficiais da Infância e da Juventude deverão cuidar para que se observe as limitações do segredo de justiça, nos termos do ECA.

**Parágrafo único.** Quando as informações forem solicitadas por autoridade judicial, bem como antes da subida dos autos à instância superior, a certidão deverá ser detalhada, fazendo constar a natureza dos atos infracionais a que se referem, se houve aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 112 do ECA e o seu cumprimento.

**Art. 727.** Se uma criança ou adolescente, envolvida em procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude, não se acha registrada, o assento do seu registro deverá ser feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

**Parágrafo único.** Serão isentos de multas, custas e emolumentos, e terão absoluta prioridade, os registros, averbações e certidões necessárias à regularização do registro civil da criança ou adolescente.

**Art. 728.** Nos procedimentos de colocação em família substituta, os editais expedidos pelo ofício da Infância e da Juventude deverão se limitar aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsáveis.

**Art. 729.** Sem prejuízo das anotações do Registro Geral de Feitos, o gestor judiciário deve manter fichário geral, onde deve ser anotada toda a movimentação do procedimento, até o seu final, podendo este procedimento ser substituído por sistema de processamento de dados.

**Parágrafo único.** As fichas ou dados deverão conter os elementos essenciais para individualização e identificação das partes e do procedimento.

**Art. 730.** Devem ser expedidas em 02 (duas) vias as autorizações de viagem, devendo a segunda ser arquivada juntamente com o pedido, que será cadastrado e registrado no Livro de Registro de Requerimentos Avulsos e Ofícios, dispensando-se autuação.

**Art. 731.** O pedido, a critério do Juiz, poderá ser registrado e autuado, se houver necessidade de maiores informações, diligências ou intervenção do Ministério Público, caso em que o registro se fará no Livro de Incidentes e Procedimentos Diversos.

**Art. 732.** É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viajem ao exterior:

**I** - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida;

**II** - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo comprovada impossibilidade material registrada perante autoridade policial;

**III** – desacompanhados ou acompanhados de terceiro maior e capaz, quando retornando para a sua residência no exterior, designado por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico, com firma reconhecida.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança ou pelo adolescente deve ser entendido aquele que detiver a sua guarda, além do tutor.

§ 2º O documento de autorização mencionado neste artigo, além de ter firma reconhecida, deverá conter fotografia da criança ou do adolescente e será elaborado em 02 (duas) vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem.

§ 3º O documento de autorização deverá conter prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis.

§ 4º Ao documento de autorização a ser retido pela Polícia Federal deverá ser anexada cópia do documento de identificação da criança ou do adolescente, ou do termo de guarda, ou de tutela. (sugestão de acréscimo – Resolução 51/2008 – CNJ)

**Art. 733.** Nas Comarcas onde houver entidade de atendimento para medidas socioeducativas, a avaliação e fiscalização periódica das unidades de internação serão exercidas pelo Juiz de Direito com atribuição na área da Infância e Juventude (área

infracional) e, na sua ausência, o Substituto Legal. **(alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ), de 11.06.2018)**

### **Seção 3 – Dos Livros**

**Art. 734.** As Varas Especializadas da Infância e da Juventude e as Varas Judiciais Cíveis dotadas de competência cumulativa para o processo e julgamento da mesma matéria terão os seguintes livros obrigatórios:

**I** - Registro Geral de Feitos Não-Infracionais (adoção, guarda, destituição do poder familiar, habilitação para adoção, tutela, medidas de proteção, ação mandamental, investigação social, pedidos de providências, ECA - artigo 148, § único, “a” a “h”, etc);

**II** - Registro Geral de Feitos Infracionais (sindicâncias, pedidos de arquivamento ou remissão e representação);

**III** - Registro de Procedimentos para apuração de infrações administrativas e de irregularidades em entidades de atendimento (ECA, artigo 191 e seguintes);

**IV** - Registro de guia de Execução de medidas socioeducativas;

**V** - Registro de Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem;

**VI** - Registro de Incidentes e Procedimentos Diversos;

**VII** - Registro de requerimentos avulsos e ofícios;

**VIII** - Carga de autos ao Juiz;

**IX** - Carga de Autos ao Ministério Público;

**X** - Carga de Autos ao Defensor Público;

**XI** - Carga de Autos a Advogado;

**XII** - Carga de Autos a outras entidades, servidores e lotações;

**XIII** - Carga de Mandados aos Oficiais de Justiça;

**Art. 735.** As Varas Especializadas da Infância e da Juventude e as Varas Judiciais Cíveis dotadas de competência cumulativa para o processo e julgamento da mesma matéria deverão possuir também os seguintes classificadores, para arquivamento de:

**I** - Ofícios Recebidos e cópias de Ofícios Expedidos, separadamente;

**II** - Relatórios de visitas, inspeções e correições;

**III** - Alvarás Expedidos;

**IV** - Mandados de Apreensão Expedidos;

**V** - Portarias Expedidas;

**VI** - Relatórios dos agentes da infância e da juventude e outros;

**VII** - Informações e documentos sigilosos, relativos a bens e rendas, requisitados pelo Juízo, na forma do art. 477, da CNGC;

**VIII** - Atas de Reunião de Verificação de Resultados e Trato de Anomalias;

**IX** - Documentos referentes à requisição e ao recebimento de selos de autenticidade, com balanço mensal (artigo 11, § 1.º, da Lei 7.602/2001).

**X** - Arquivamento de segundas vias de autorização de viagens.

**Art. 736.** Na escrituração, guarda e conservação dos livros, registros e arquivos, serão observadas as normas legais e administrativas atualmente em vigor, podendo haver substituição desses por arquivos digitais mediante expressa autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Somente após a decisão judicial é que os termos devem ser lavrados, devendo ser assinados pelo Juiz e constar todos os elementos necessários e pertinentes, inclusive qualificação dos interessados.

§ 2º Os termos serão lavrados em 02 (duas) vias, sendo a primeira destinada ao processo e a segunda ao interessado, devendo, ainda, ser integralmente lançados no sistema informatizado de controle processual, inclusive termos de audiência e respectivas assentadas.

§ 3º Desde que observado o disposto nos artigos anteriores deste capítulo, os termos poderão ser expedidos pelo sistema de processamento de dados.

**Art. 737.** Deverão ser registrados no Livro de Registro Geral de Feitos todas as comunicações, relatórios, requerimentos ou portarias que ensejam a instauração de qualquer procedimento.

#### **Seção 4 – Do Agente Voluntário da Infância e Juventude**

**Art. 738.** A fiscalização das normas de prevenção e proteção à criança e ao adolescente, contidas na legislação e portarias judiciais, é de atribuição dos agentes (antigo inspetor), efetivos ou voluntários.

**Art. 739.** Os Agentes Voluntários da Infância e Juventude serão designados pela autoridade judiciária competente, a título gratuito, nos termos da Lei n. 9.608/1998, pelo prazo de 2 (dois) anos, renovado uma única vez por igual período, a critério do Juiz, devendo preencher os seguintes requisitos:

**I** – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

**II** – residir obrigatoriamente na Comarca do Juízo da Infância e Juventude a que pretenda exercer a função;

**III** – exercer profissão compatível com a função, mediante comprovação do exercício de atividade laboral, *v.g.*, não ser proprietário de estabelecimentos comerciais, bares, casas de show, boates e congêneres.

**IV** – possuir obrigatoriamente nível médio completo;

**V** – não possuir antecedentes criminais;

**VI** – não desempenhar ou exercer atividade policial, seja civil ou militar;

**VII** – idoneidade moral;

**VIII** – bons antecedentes.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no *caput* não poderá ser designado o mesmo agente, devendo oportunizar a função a outro membro da comunidade.

§ 2º Terão preferência para exercer a função de agente voluntário da infância e juventude os diplomados em serviço social, psicologia e bacharel em Direito.

**Art. 740.** O programa e a coordenação dos trabalhos de fiscalização serão atribuídos a servidor de confiança do Juiz, preferencialmente bacharel em Direito.

**Parágrafo único.** ~~Na Comarca da Capital, tais serviços serão da competência do Juiz com atribuições administrativas junto às Varas da Infância e da Juventude, que processará e julgará, também, os feitos envolvendo as infrações administrativas decorrentes dessa atividade, assim como as autorizações para viajar. (Item revogado pelo Provimento 14/2018-CGJ)~~

**Art. 741.** A designação e a expedição das credenciais de agentes voluntários serão comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça para fins de anotação e controle do setor



competente, encaminhando-se cópia do ato de designação e recibo de entrega da carteira de identificação.

**Parágrafo único.** Idêntica providência será efetivada na hipótese do descredenciamento, ocasião em que deverá haver o recolhimento da carteira de identificação.

**Art. 742.** Os crachás, coletes e outros símbolos do Poder Judiciário somente poderão ser utilizados em serviço pelo agente voluntário, sendo-lhes entregues no início dos trabalhos e restituídos ao final do expediente. A carteira de identificação ficará permanentemente com o inspetor voluntário.

**Art. 743.** Fica vedado o uso de armas, algemas ou qualquer outro instrumento por ocasião dos serviços de fiscalização.

**Art. 744.** Qualquer ato que se destine a editar normas de prevenção e proteção à criança e ao adolescente e ao funcionamento da inspetoria deverá ser comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça para os devidos fins.

**Art. 745.** O processo seletivo para designação do Agente Voluntário da Infância e Juventude deverá ser feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, mediante entrevista pessoal, de caráter eliminatório, o qual será avaliado conhecimentos gerais das diretrizes e regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como análise de redação do voluntariado, devendo assinar perante o juízo um termo de voluntário" (Anexo I).

**Art. 746.** Fica terminantemente proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de outro Agente já designado, com vínculo efetivo ou voluntário, obedecendo aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 747.** Os Juízes de Direito da Infância e Juventude, no que concerne ao número de agentes voluntários, observarão o seguinte:

**I** – nas Comarcas de Entrância especial poderão ser designados até 50 (cinquenta) voluntários para cada Juízo;

**II** – nas Comarcas de 3ª Entrância poderão ser designados até 30 (trinta) voluntários para cada Juízo;

**III** – nas Comarcas de 2ª Entrância poderão ser designados até 20 (vinte) voluntários para cada Juízo;

**IV** – nas Comarcas de 1ª Entrância poderão ser designados até 10 (dez) voluntários”.

**Art. 748.** A duração normal do trabalho, para os Agentes Voluntários não excederá a 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, devendo o agente elaborar relatório mensal de suas atividades ao Juízo da Vara da Infância e Juventude”.

**Art. 749.** O Termo de Adesão do Agente Voluntário da Infância e Juventude faz parte integrante desta Seção.

## **Seção 5 – Da Equipe Interprofissional**

**Art. 750.** Os assistentes sociais e psicólogos dos quadros do Poder Judiciário elaborarão os estudos sociais e psicológicos das situações que digam respeito às crianças, aos adolescentes e às famílias, submetidos à competência dos Juizados da Infância e da Juventude.

**Art. 751.** Caso inexista no Foro assistentes sociais e psicólogos do Poder Judiciário, o Juiz poderá designar aqueles sediados na comarca, em caráter excepcional. Os serviços de assistentes sociais e psicólogos serão considerados relevantes, e deverá o Juiz providenciar os meios necessários à sua efetivação.

**Art. 752.** Tratando-se de relatório para instrução do processo de habilitação para adoção, o estudo social deverá ser elaborado a partir de dados coletados no ambiente social do requerente (residência, bairro, vizinhança e etc.) devendo conter a descrição e análise de todos os aspectos relevantes para o julgamento da habilitação, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (ECA, artigo 151 e Portaria 05/00/CEJA-MT).

**Art. 753.** Fica assegurada a liberdade de manifestação aos assistentes sociais e aos psicólogos, do ponto de vista técnico.

§ 1º Por todos os atos praticados nos processos, os assistentes sociais e psicólogos responderão perante o Juiz do feito. Estarão, porém, disciplinarmente subordinados ao Juiz da Vara onde estiverem lotados, ou ao Diretor do Fórum, se lotados na administração. Os assistentes sociais e psicólogos elaborarão seus estudos técnicos com as partes envolvidas a partir dos instrumentos específicos de suas profissões.

§ 2º A equipe interprofissional deverá cumprir a determinação do magistrado, sendo vedado questionamento sobre a necessidade ou conveniência da elaboração dos estudos, que serão realizados em qualquer local (residências, boates, bares etc), com requisição de força policial, se necessário.

**Art. 754.** O resultado dos estudos deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, excepcionalmente, o Juiz reduzir ou dilatar esse tempo.

**Art. 755.** No período de realização do atendimento, deverá ser evitada pelo técnico a presença de pessoas que possam comprometer a eficácia dos trabalhos a serem desenvolvidos.

**Art. 756.** Uma vez por ano será apresentado pelo corpo técnico, ao Juiz da Vara a que estiver subordinado, relatório de suas atividades, com avaliação do trabalho e proposta de medidas complementares.

**Art. 757.** A equipe interprofissional acompanhará as crianças e adolescentes institucionalizados na Comarca, devendo elaborar relatório trimestral, conforme formulário padrão elaborado pela CEJA que será entregue ao Ministério Público, com cópia ao Juiz e à CEJA/MT (Portaria 05/2000/CEJA/MT, artigo 8.º, § 4.º).

**Art. 758.** Serão mantidos em cada uma das Comarcas do Estado e devidamente arquivados os históricos das crianças e dos adolescentes em vias de adoção, como forma de garantir a eles o conhecimento de sua origem, observado o segredo de justiça.

**Art. 759.** Aplicam-se às equipes interprofissionais dos Foros Cível e Criminal as regras constantes desta seção.

**Art. 760.** O Manual de Capacitação para Psicólogos e Assistentes Sociais do Poder Judiciário, instituído na forma abaixo, servirá de referencial a toda equipe interprofissional das varas judiciais do Estado de Mato Grosso. **(alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ, de 11.06.2018)**

## **Seção 6 – Do Cadastro Geral Unificado**

**Art. 761.** O Cadastro Geral Unificado (CGU) será formado pelos cadastros dos pretendentes habilitados à adoção estaduais, internacionais e das crianças e adolescentes aptas à adoção, cabendo a secretaria da CEJA-MT sua organização.

**Parágrafo único.** O cadastro será alimentado com os dados remetidos à CEJA/MT pelos Juízos da Infância e da Juventude do Estado e, cuidando-se de adoção internacional, por aquelas pessoas cujos nomes foram aprovados e declarados habilitados pela Comissão.

**Art. 762.** A autoridade judiciária competente manterá, em cada comarca, um Cadastro de Crianças e Adolescentes (CCA) em condições de serem adotados, e outro de pretendentes habilitados à adoção (art. 50 do ECA).

**Parágrafo único.** Somente serão aceitos pedidos de habilitação para adoção feito por domiciliados na respectiva comarca, levando-se em consideração que o cadastro tem âmbito estadual.

**Art. 763.** O pedido de inscrição no Cadastro de Pretendente à Adoção - CPA será formulado por meio de requerimento padrão elaborado pelo CNJ (Anexo I) e dirigido ao Juiz, contendo a qualificação completa do(s) requerente(s). Poderá ser preenchido pessoalmente pelo interessado, pela equipe técnica ou pelo gestor judiciário, devendo o requerimento ser apresentado diretamente à secretaria, acompanhado dos seguintes documentos (art. 197-A, Lei 12.010/2009):

**I** - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; e, em qualquer caso, acompanhadas de declaração de anuência do outro cônjuge ou companheiro; ou certidão de nascimento, se solteiro (art. 165, I, do ECA).

**II** - cópias da cédula de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas;

**III** - comprovante de renda e domicílio;

**IV**- atestados de sanidade física e mental;

**V**- certidão de antecedentes criminais;

**VI** - certidão negativa de distribuição cível.

**VII** - outros documentos, a critério do interessado, comprobatórios da sua aptidão para adotar.

**Parágrafo único.** O requerente poderá manifestar em relação ao futuro adotando, preferência por idade, sexo, cor, raça, saúde física e mental e outras características pessoais.

**Art. 764.** Recebido na secretaria, o requerimento será registrado pelo gestor judiciário, em livro próprio e autuado como pedido de habilitação à adoção, com isenção de custas ou pagamento de despesas de quaisquer natureza (art. 141, § 2º, do ECA), sendo imediatamente concluso ao juiz competente, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê vistas dos autos ao Ministério Público, para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se nos termos do artigo 197-B da Lei 12.010/2009.

§ 1º Devolvidos, os autos serão encaminhados para a equipe interprofissional para a elaboração do estudo psicossocial, bem como para inscrição do requerente em curso preparatório para pretendente à adoção (Art. 197-C da Lei 12.010/2009).

§ 2º Após a conclusão do curso e juntada do estudo psicossocial, a autoridade judiciária abrirá vistas dos autos ao Ministério Público, por 05 (cinco) dias, decidindo em igual prazo (art. 197-D da Lei 12.010/2009).

§ 3º O relatório do estudo social deverá ser elaborado a partir de dados coletados no ambiente social do (s) requerente (s) (residência, bairro, vizinhança etc) devendo conter a descrição e análise de todos os aspectos relevantes para o julgamento da habilitação, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (ECA, art. 151);

§ 4º O relatório do estudo social deverá ser feita por Psicólogo e Assistente Social, não estando ambos os cargos preenchidos, será este elaborado pelo existente na comarca, na vacância de ambos os cargos, o magistrado nomeará um técnico da área para o ato.

§ 5º Deferido o pedido de habilitação, a inscrição será inserida no cadastro local e no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, pelo juiz prolator da sentença, devendo ser encaminhada cópia do recibo à CEJA-MT. O sistema do CNA não permitirá a duplicidade de inscrição, identificando a sua ocorrência por meio do CPF do pretendente.

§ 6º A inscrição não será deferida ao interessado que não satisfizer os requisitos legais da adoção (ECA, artigos 42 e §§; 43, 44 etc) ou que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado (ECA, artigo 29).

§ 7º O indeferimento do pedido de inscrição, do qual será também cientificado o requerente, não impedirá futura solicitação na comarca.

§ 8º O Cadastro de Pretendentes à Adoção será lançado em ordem cronológica da homologação da inscrição. Em caso de várias inscrições homologadas na mesma data será observada a ordem de registro. Após o registro das sentenças, deverão ser certificados no procedimento o número do livro, folha e número de ordem respectivo. É da responsabilidade da equipe interdisciplinar ou do gestor judiciário a indicação da criança ao interessado.

**Art. 765.** O prazo de validade do cadastro de habilitação será de 05 (cinco) anos, com possibilidade de renovação, sempre precedido de novo parecer psicossocial e do Ministério Público. Esse prazo poderá ser reduzido a critério do juízo da habilitação, caso entenda pela necessidade de reavaliação do pretendente.

§ 1º A habilitação, constante do cadastro da vara de domicílio do pretendente, será válida para todos os Juízos da Infância e da Juventude do Estado.

§ 2º Todos os juízes competentes para a adoção terão acesso às informações deste cadastro, bem como de todos os demais cadastros de pretendentes habilitados no país e de todas as crianças aptas a serem adotadas.

§ 3º O pretendente habilitado que queira modificar em seu cadastro o perfil da criança/adolescente desejado, deverá protocolar pedido ao juízo competente, relatando a nova escolha.

§ 4º No caso de pretendente habilitado mudar de domicílio para local sujeito à jurisdição de outro Juízo da Infância e da Juventude, a pedido do pretendente, a Vara da Infância e da Juventude de seu antigo domicílio remeterá os autos da habilitação à Vara da Infância e da Juventude competente e excluirá de seu cadastro o pretendente transferido.

§ 5º A inclusão no cadastro do Juízo da Infância e Juventude do novo domicílio será feita segundo a data da habilitação do pretendente no juízo anterior.

§ 6º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a inclusão do pretendente em seu cadastro, o juízo deverá comunicar o fato à CEJA-MT para as anotações devidas.

§ 7º Consumada a adoção, caso o pretendente deseje adotar outra criança, o pedido de recadastramento deverá ser apreciado no mesmo procedimento onde já foram realizados os estudos técnicos, facilitando a análise da situação concreta. O pretendente integrará o cadastro na ordem geral estabelecida, não mantendo o número original de seu registro, ou seja, volta para o final da relação.

§ 8º Caso o pretendente cadastrado que vier a adotar na Comarca em que reside e não tiver interesse em outra adoção, o juízo deverá excluí-lo do CNA e comunicar à CEJA/MT para as devidas anotações.

**Art. 766.** No Cadastro de Crianças e Adolescentes serão registradas as crianças ou adolescentes em condições de serem adotados na Comarca (Anexo II).

**Art. 767.** As crianças e adolescentes entregues à autoridade judiciária deverão ser colocadas em instituições oficiais, e, se não houver, deverão ser encaminhadas aos juízes das Comarcas circunvizinhas onde funcionar unidade de atendimento.

§ 1º Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, entidades assistenciais e escolas públicas ou privadas, deverão comunicar ao juízo da infância e adolescência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a existência de criança ou adolescente em situação de abandono.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior ficam sujeitos à fiscalização periódica do juízo, que deverá ser realizada pela equipe técnica composta por psicólogos e assistente sociais, ou, na sua falta, o magistrado nomeará um técnico da área para o ato.

§ 3º A equipe técnica mencionada no parágrafo anterior acompanhará as crianças e adolescentes institucionalizados na comarca, devendo elaborar relatório trimestral, que se fará acompanhar de planilha no qual conste toda a criança e adolescente institucionalizado, para que o Ministério Público possa agilizar o pedido de destituição do poder familiar.

§ 4º O relatório trimestral das instituições de acolhimento deverá ser feito no Sistema de Inspeção e Acompanhamento de Produção - SIAP, podendo ser acessado pelo site <http://siap.tjmt.jus.br>, sendo o *login* a matrícula do servidor e a *senha* da intranet, até o dia 10 (1º trimestre: 10/04; 2º trimestre: 10/07; 3º trimestre: 10/10, e 4º trimestre: 10/01).

**Art. 768.** Havendo criança ou adolescente cadastrado na comarca para adoção, a equipe técnica desta comunicará às pessoas inscritas no cadastro de pretendentes da mesma.

§ 1º A regra de preferência ao pretendente será observada pela consulta formal, com prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para resposta, de acordo com a preferência eventualmente manifestada, observando-se, prioritariamente, ao bem estar e ao interesse superior da criança ou adolescente, respeitadas, sempre que não colidam com este interesse, a ordem cronológica da inscrição.



§ 2º A consulta deverá ser feita, preferencialmente, pelo correio, com aviso de recebimento, valendo aquela que, feita por qualquer outro meio de comunicação (telefone, fax, e-mail, etc), promova a cientificação do interessado, cumprindo a este comunicar ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas, reputando-se válidas e eficazes as intimações enviadas para o endereço indicado no requerimento de inscrição.

§ 3º As crianças e adolescentes em condições de serem adotados, deverão ser inseridos no cadastro da comarca e no Cadastro Nacional de Adoção, devendo o gestor judiciário enviar à CEJA/MT os dados da criança ou do adolescente apto à adoção para serem inseridos no Cadastro Geral Unificado do Estado.

§ 4º As crianças e adolescentes que forem entregues ao Juiz, sem registro de nascimento, deverão ter seu registro imediatamente procedido por ordem judicial.

**Art. 769.** Uma vez adotada a criança ou o adolescente na comarca, será dado baixa no Cadastro local, bem como no Cadastro Nacional de Adoção – CNA e no Cadastro Geral Unificado mediante comunicação do Juízo que deferiu a medida à CEJA/MT.

**Art. 770.** A autoridade judiciária comunicará imediatamente à CEJA/MT o fato de não haver pretendente na comarca interessado na adoção de crianças e adolescentes disponíveis, bem como enviar os seguintes documentos:

**I** - Cópia da respectiva sentença;

**II** - Formulário de Cadastro de Criança/Adolescente do CNA (Anexo II);

**III** - Cópia da certidão de nascimento;

**IV** - Relatório psicossocial;

**V** - Laudo médico;

**VI** - Foto.

**Art. 771.** A ordem de preferência dos pretendentes à adoção cadastrados no CGU (Cadastro Geral Unificado), dar-se-á da seguinte forma:

**I** - pretendentes domiciliados na comarca terão preferência às crianças cadastradas nestas;

**II** - pretendentes residentes no Estado terão preferência sobre os que residem fora do Estado;

**III** - pretendentes nacionais a grupos de irmãos terão preferência sobre candidatos interessados em apenas um ou em parte dos integrantes do grupo;

**IV** - pretendentes nacionais terão preferência sobre os internacionais, qualquer que seja a condição desses.

**Parágrafo único.** Não serão aceitas inscrições de pretendentes fora de seu domicílio residencial.

**Art. 772.** Não havendo nacionais interessados, será viabilizada a adoção internacional, mediante indicação pela CEJA-MT ao estrangeiro habilitado, da criança ou adolescente em condições de ser adotado.

§ 1º A habilitação de pretendentes estrangeiros será requerida à CEJA-MT em cumprimento ao art. 52 do ECA e normas contidas no Regimento Interno da CEJA/MT.

§ 2º Os estrangeiros deverão anexar à petição de adoção, certidão de decisão concessiva de habilitação emitida pela CEJA-MT, devendo o magistrado solicitar o envio do certificado de habilitação, bem como da certidão de inexistência de pretendente nacional para a criança/adolescente indicado à adoção.

§ 3º No Juízo da adoção, deferida esta, uma via do certificado ficará nos autos do processo, outra acompanhará o mandado judicial de cancelamento do registro de nascimento do adotando (ECA, artigo 47, § 2.º), e a terceira via será entregue aos adotantes, que a depositarão com autoridades policiais competentes, nos locais de embarque para o exterior.

§ 4º Os pretendentes à adoção brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, com visto de permanência deverão cadastrar-se perante a comarca de seu domicílio, como dispõe o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º Tratando-se de casal de nacionalidade mista (um estrangeiro e outro brasileiro), residente no Brasil, com visto de permanência, sua habilitação processar-se-á perante a comarca de seu domicílio.

**Art. 773.** O banco de dados de pessoas julgadas inidôneas somente poderá ser consultado em casos específicos, exclusivamente pelos Juízes, ou pelo Ministério Público, em caráter reservado, sendo vedado o fornecimento a pessoas estranhas, a qualquer título, da relação dos assim considerados.

**Art. 774.** Os formulários referidos neste Capítulo estarão disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça ([www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br)), na página da Corregedoria-Geral da Justiça/CEJA. **(alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ, de 11.06.2018)**

## **Seção 7 – Da Prioridade dos Feitos Relativos às Medidas de Proteção, Adoção, Guarda, Tutela, Suspensão e Destituição do Poder Familiar**

**Art. 775.** Determinar aos Cartórios Distribuidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que os pedidos de medidas protetivas, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar sejam tratados entre aqueles que reclamam apreciação urgente e imediata, de acordo com o disposto no art. 617, da CNGC.

**Art. 776.** Determinar aos Juízes com competência nesta área que priorizem estes feitos, cumprindo rigorosamente os prazos previstos na legislação específica para as decisões (artigos 161 e 168 do ECA), e, subsidiariamente, os prazos estipulados no art. 226 do CPC para os despachos de expediente e as demais decisões (interlocutórias e sentenças); bem como que designem audiências para datas próximas, buscando solucionar o destino de crianças levadas às entidades de abrigo no menor prazo possível.

**Art. 777.** Determinar às secretarias especializadas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e àquelas que cumulam esta competência que os pedidos dessa natureza sejam priorizados quanto ao cumprimento de despachos e outras decisões judiciais, que deverão ocorrer dentro do prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

**Art. 778.** Determinar a essas secretarias que autuem os feitos referidos em capa própria a ser definida pela CEJA/MT, de forma a diferenciá-los e separá-los dos demais autos, a fim de facilitar sua localização e manuseio, colocando-os no compartimento dos processos urgentes, priorizando-lhes, ainda, o cumprimento.

**Art. 779.** Determinar aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que priorizem o cumprimento dos mandados expedidos em feitos dessa natureza, fazendo-o no prazo máximo de setenta e duas horas, salvo se outro menor for fixado pelo Juiz.

**Art. 780.** Determinar às equipes Interprofissionais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que apresentem os relatórios psicossociais no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo se outro menor for fixado pelo Juiz, que decidirá, também, sobre eventual dilação de prazo, desde que devidamente justificada pelos profissionais da área.  
**(alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ), de 11.06.2018)**

## **Seção 8 – Do Cumprimento de Atos Ordinatórios pelos Gestores das Varas Judiciais da Infância e Juventude**

### **Dos Procedimentos de Natureza não Infracional**

#### **Caderno Processual**

##### **Petição Inicial**

**Art. 781.** Distribuído, registrado e autuado o pedido, independentemente de despacho, o gestor deverá impulsioná-lo por certidão, abrindo-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 24 (vinte quatro horas), quando este não for o autor da ação, remetendo-o, em seguida, à conclusão. Os casos de menores em situação de risco de vida devem ser priorizados.

§ 1º As petições e demais documentos recebidos deverão conter a data e hora do recebimento, no original e em eventual cópia.

§ 2º Os incidentes processuais (suspeição, impedimento, etc), não serão distribuídos, devendo ser registrados, autuados, em apensos aos autos principais, identificados pelo número e código sequencial, observada a ordem cronológica de entrada, atendida, ainda, a forma de registro determinada no art. 326, da CNGC. Em seguida, remetidos à conclusão.

§ 3º Na prestação de informações a terceiros, deverão ser observadas as limitações do segredo de justiça, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

##### **Da Autuação**

**Art. 782.** Na autuação da inicial deve ser utilizada a etiqueta inicial gerada pelo Distribuidor no sistema informatizado. Na formação dos volumes seguintes, a etiqueta deverá ser gerada na respectiva secretaria judicial.

**Parágrafo único.** As alterações objetivas, tais como a conversão da ação ou do procedimento, bem como a proibição de retirada dos autos, etc., deverão ser anotadas no sistema informatizado de acompanhamento processual para serem impressas as

respectivas etiquetas. Nos casos de anotações de responsabilidade da Distribuição, os autos deverão ser para ali remetidos, para as devidas providências.

### **Expedientes Emitidos**

**Art. 783.** O Gestor judiciário fica autorizado a assinar, devendo mencionar que o faz por ordem do Juiz ou da Corregedoria-Geral da Justiça:

**I** - os expedientes de simples comunicação de designações de datas, ou de despachos, ou ainda de informações solicitadas;

**II** - mandados citação, intimação e notificação.

§ 1º Excetuam-se dos documentos acima as quebra de sigilo telefônico, expedientes para internação em UTI'S, requisições de internação ou de tratamento, ofícios e alvarás para levantamento de depósito e os ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades judiciárias de igual ou superior instância, aos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, Reitores Diretores de Faculdades, Bispo e seus superiores, Comandantes de unidades militares das Forças Armadas e outros destinatários precedentes na ordem protocolar.

§ 2º Decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, deverá o Gestor judiciário expedir ofício solicitando a sua devolução devidamente cumprida, certificando nos autos o impulsionamento, podendo reiterar tal solicitação a cada 30 (trinta) dias ou quantas vezes forem necessárias.

### **Expedientes Recebidos**

**Art. 784.** O Gestor judiciário poderá abrir a correspondência dirigida ao Juízo, desde que não haja ressalva de “RESERVA” ou equivalente. Referindo-se a processos, desde logo informar nos autos o que for necessário ou tomar as providências adequadas, quando meramente impulsionadora do feito (ex: abrir vista para a parte interessada se manifestar, intimação das partes para audiência e designadas pelo Juízo deprecado etc.).

**Parágrafo único.** Nos casos de devolução de cartas precatórias ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, o gestor judiciário intimará

a parte interessada, independentemente de determinação judicial, lavrando-se a respectiva certidão de impulsionamento.

### **Andamento Processual**

**Art. 785.** No procedimento para a perda ou a suspensão do Poder Familiar, assim que esgotado e certificado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta escrita pela parte requerida, será dada vista dos autos ao Ministério Público, por 05 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente (artigos 161 e 162 do ECA), cabendo ao(à) Gestor(a) cobrar a devolução dos autos nesse prazo, a fim de submetê-los à apreciação judicial.

§ 1º Quando for ordenada a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, assim que apresentado o resultado, será dada vista dos autos, em seqüência, à parte requerente, à parte requerida e ao Ministério Público, para manifestação em 05 (cinco) dias, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

§ 2º Os pedidos de colocação em família substituta, formulados e assinados pelos requerentes, diretamente na secretaria do Juízo ou perante o serviço social deste, nas hipóteses de pais falecidos, de pais destituídos ou suspensos do poder familiar ou quando estes aderirem expressamente ao pedido (art.166 do ECA), deverão ser distribuídos, registrados, autuados e imediatamente encaminhados ao Juiz para as demais providências.

§ 3º Certificado nos autos qualquer motivo que impeça a intimação de alguma testemunha, deverá o gestor abrir vista dos autos, imediatamente, à parte que a indicou, para se manifestar em 05 (cinco) dias, submetendo, em seguida, os autos à conclusão do Juiz, quando houver pedido de substituição ou desistência de depoimento.

§ 4º O gestor judiciário impulsionará por certidão e dará vista dos autos ao Ministério Público sempre que houver pedido ou parecer técnico alusivos à criança e/ou adolescente em situação de risco.

### **Da Intimação**

**Art. 786.** Todas as intimações serão realizadas pelo Diário da Justiça Eletrônico, salvo quando a lei imponha forma diversa. Nas comarcas onde não houver interligação que possibilite a intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico as intimações serão realizadas pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§ 1º As intimações do representante do Ministério Público e do Defensor Público serão efetuadas pessoalmente.

§ 2º As intimações por meio eletrônico serão feitas com observância à legislação pertinente, e regulamentação específica da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º Abandonado o processo, o procurador da parte, quando a ele couber o impulsionamento, o gestor judiciário, independentemente de determinação judicial, certificará a ocorrência, impulsionará o feito, e dará vista ao representante do Ministério Público para manifestação; após, com ou sem manifestação, fazer os autos conclusos.

### **Cartas Precatórias**

**Art. 787.** Todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e/ou outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.), desde que o advogado da parte tenha sido intimado pelo juízo deprecado e permanecido inerte, deverão ser certificadas e levadas à imediata conclusão.

§ 1º As cartas precatórias enviadas por meio eletrônico seguirão disciplina própria da legislação pertinente, e regulamentação específica da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Tendo sido negativa (total ou parcialmente) a diligência deprecata, impulsionar por certidão, intimando o interessado a se manifestar em 05 (cinco) dias.

### **Diligência Negativa do Oficial de Justiça**

**Art. 788.** Caso a diligência de atribuição do oficial de justiça seja parcial ou totalmente infrutífera, a secretaria dela intimará a parte interessada, independentemente de determinação judicial, certificando o impulsionamento. Se a parte solucionar a pendência, o mandado deverá ser desentranhado, aditado e entregue ao oficial de justiça

para a realização de novas diligências, independentemente de ordem judicial, certificado o impulsionamento.

§ 1º Quando a diligência restar negativa, juntar aos autos somente o mandado original e a certidão do meirinho, devendo as cópias dos documentos que o instruem serem arquivadas em pasta própria, para serem utilizadas quando necessário.

§ 2º Se no cumprimento da determinação supra a parte requerer a expedição de carta precatória, fica desde logo deferida a diligência, desde que haja prazo suficiente para o seu cumprimento.

### **Contestação**

**Art. 789.** Apresentada a Contestação, será aberta vista à parte contrária para se manifestar, se o réu alegar alguma das situações dos arts. 337 e 350, CPC (art. 351, CPC).

### **Petições e Documentos Avulsos**

**Art. 790.** As petições e os expedientes avulsos, tão logo recebidos na secretaria, deverão ser juntados aos autos, independentemente de prévio despacho, intimando-se os interessados, com certidão de impulsionamento do feito, inclusive o Ministério Público, para, querendo, se manifestarem em 15 (quinze) dias (art. 436 e 437, CPC).

**Parágrafo único.** Não subscrita a petição, intimar a parte, com certidão de impulsionamento do feito, para regularizá-la em 5 (cinco) dias. Se o processo, contudo, estiver concluso, certificar a ocorrência e submetê-la à apreciação do Juiz.

### **Ministério Público**

**Art. 791.** Em quaisquer processos nos quais a manifestação do Representante do Ministério Público decorra de imposição legal, abrir-se-lhe vista dos autos no momento processual próprio, independentemente de determinação, mediante certidão de impulsionamento. Quando este requerer diligências no sentido de uma parte prestar informações, comprovar algo etc., intimar a parte a se manifestar ou a cumpri-la em 05 (cinco) dias. Atendida a exigência ou expirado o prazo, dê-se-lhe nova vista dos autos.



## **Defensor Público**

**Art. 792.** Sendo a parte representada por Defensor Público, a intimação de todos os atos processuais será feita pessoalmente, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (Lei 1.060/50, art. 50, § 5.º).

### **Pedido de Vista**

**Art. 793.** Salvo nos casos de segredo de justiça, e não estando em curso qualquer prazo para a prática de ato processual que dependa da permanência dos autos na secretaria ou próximo à realização de audiência, fica assegurado, desde logo, independentemente de despacho, o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, se outro não for indicado pela lei.

### **Renúncia ao Mandato Judicial**

**Art. 794.** Em casos de renúncia de mandato e não havendo prova de que o advogado renunciante deu ciência ao mandante (art. 122 do CPC), deve a secretaria providenciar a sua intimação para fazer tal comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a providência, certificar nos autos e levá-los à conclusão.

### **Testemunhas**

**Art. 795.** Apresentado rol de testemunhas, e se requerida a sua intimação, o gestor judiciário deverá impulsionar por certidão, expedindo o respectivo mandado judicial.

### **Do Recurso**

**Art. 796.** Quando houver interposição de recurso de agravo de instrumento, tão logo haja a comunicação de sua interposição, fazer os autos conclusos para apreciação.

**Parágrafo único.** Quando houver interposição de recurso de apelação, certificada a tempestividade, dispensado o cumprimento do disposto no art. 1.007 do CPC, o gestor judiciário deverá impulsionar por certidão, intimando a parte contrária para, querendo, contrarrazoar. Após, fazer os autos conclusos.

### **Arquivamento**

**Art. 797.** Transitada em julgado a sentença e cumpridas todas as determinações nela contidas, os autos deverão ser arquivados em total segredo de justiça.

## **Dos pedidos do Conselho Tutelar e do Ministério Público para Aplicação de Medidas de Proteção**

**Art. 798.** Os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar para aplicação de medidas que não sejam da atribuição do próprio órgão, nos termos do art. 136, V, c.c. art. 148, VII, do ECA, deverão ser registrados e autuados como Pedido de Providência. Em 24 (vinte e quatro) horas devem ser encaminhados ao Ministério Público e, em seguida, ao Juiz.

§ 1º Havendo representação do Ministério Público para aplicação de medida de proteção, esta deve ser registrada e autuada como Medida de Proteção e, em seguida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, submetida à conclusão.

§ 2º Sendo realizada alguma diligência determinada pelo Juiz, pelos Auxiliares da Justiça (oficial de justiça, inspetor de menores, equipe interdisciplinar etc.), e havendo necessidade de manifestação do Ministério Público, deverá este ser intimado a pronunciar no prazo máximo de cinco dias, se outro não for expressamente fixado.

§ 3º No caso de vir a ser ordenada ou comunicada a aplicação da medida de proteção prevista no art. 101, VII, do ECA (abrigo em entidade), deverá ser imediatamente notificada a equipe interdisciplinar do Juízo, para que proceda ao acompanhamento, buscando abreviar o tempo de permanência da criança ou adolescente na instituição.

§ 4º Os procedimentos que envolverem crianças ou adolescentes em casas de abrigo deverão receber prioridade no atendimento por parte do Juízo da Infância e da Juventude e, por isso, serão identificados com tarja de cor vermelha.

§ 5º Se o mesmo fato der origem, eventualmente, a um ou mais procedimentos (Pedido de Providência e/ou Medida de Proteção), deverá tal circunstância ser certificada num deles, preferencialmente, na Medida de Proteção.

§ 6º Havendo vários procedimentos de Medida de Proteção, a certificação referida no parágrafo anterior deverá ser feita nos autos cuja instrução estiver mais adiantada, trasladando-se, neste caso, as peças indispensáveis à compreensão e à solução do caso (relatórios, estudo psico-social, laudos, entrevistas etc.) e promovendo-se o arquivamento dos demais feitos, com as baixas e as anotações necessárias.

§ 7º Os autos do Pedido de Providência ou da Medida de Proteção deverão ser apensados aos da Ação de Guarda, de Tutela, de Destituição da Tutela, de Adoção ou de Destituição ou Suspensão do Poder Familiar.

§ 8º Aplicam-se a estes procedimentos as demais Disposições Gerais do CADERNO PROCESSUAL disciplinado no art. 781, *caput*, e § 3º, da CNGC, naquilo que for pertinente.

## **Dos Procedimentos de Natureza Infracional**

### **Caderno Processual**

**Art. 799.** As ocorrências relativas a atos infracionais praticados por adolescente devem ser distribuídas e registradas como sindicâncias e remetidas à secretaria da Infância e Juventude, pelo Cartório Distribuidor, já com a certidão dos antecedentes. Após, devem ser autuadas e enviadas ao Ministério Público, independentemente de despacho.

§ 1º Sendo oferecida a Representação, os autos serão remetidos ao Cartório Distribuidor às anotações de praxe e, se necessário, conforme o caso, as exclusões pertinentes. A distribuição independe de qualquer recolhimento.

§ 2º São isentas de custas e emolumentos as ações judiciais de competência da Justiça da Infância e Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (ECA, art. 141, § 2º).

§ 3º Devem-se priorizar, com extrema urgência, os casos em que a Criança ou Adolescente, por qualquer motivo, encontre-se em situação de risco de vida.

§ 4º As petições e demais documentos, relativos a procedimento de competência do Juízo da Infância e Juventude, tão logo recebidos terão registradas a data e hora da apresentação em Juízo, no original e em eventual cópia.

§ 5º Os incidentes processuais (suspeição, impedimento, incompetência etc.), não serão distribuídos, devendo ser registrados, autuados, em apensos aos autos principais, identificados pelo número e código seqüencial, observada a ordem cronológica de entrada, atendida, ainda, a forma de registro determinada no art. 326, da CNGC. Em seguida, remetidos à conclusão.

§ 6º Ao se prestar informações a terceiros, os Ofícios da Infância e da Juventude deverão cuidar para que se observem as limitações do segredo de justiça, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **Autuação**

**Art. 800.** Na autuação da inicial, deve ser utilizada a etiqueta gerada pelo Distribuidor no sistema informatizado. Na formação dos volumes seguintes, a etiqueta deverá ser gerada na respectiva secretaria judicial.

§ 1º As alterações objetivas, tais como a conversão da ação ou do procedimento, bem como a proibição de retirada dos autos etc., deverão ser anotadas no sistema informatizado de acompanhamento processual para serem impressas as respectivas etiquetas. Nos casos de anotações de responsabilidade da Distribuição, os autos deverão ser para ali remetidos para as devidas providências.

§ 2º Para identificação visual de situações processuais, o gestor judiciário colocará no dorso dos autos tarjas coloridas, com os seguintes significados:

**I - Cor preta** - Adolescente internado, provisoriamente, por flagrante no Ato Infracional, ou por apreensão cautelar. Internado definitivamente;

**II - Cor azul** - Adolescente internado por outra sindicância;

**III - Duas tarjas pretas** – Sindicância que não pode ser retirada da secretaria.

## **Aditamento à Representação**

**Art. 801.** Todo aditamento à representação deve ser observado pelo gestor judiciário e submetido à imediata apreciação judicial.

**Parágrafo único.** Recebido o aditamento, será imediatamente anotado na etiqueta de autuação da sindicância e nos registros da secretaria, e, em seguida, serão os autos encaminhados ao cartório distribuidor, para a respectiva anotação.

## **Apensos/Autos em Apartado**

**Art. 802.** Deverão ser processados em autos apartados, registrando-se em Livros próprios mencionados nos artigos 326 e 1.343 da CNGC, os incidentes de restituição de coisa apreendida, quando duvidoso o direito do requerente, na forma do disposto no § 1º do art.120 do CPP.

**Parágrafo único.** Todos os autos apensados serão baixados e arquivados sempre que contiverem decisão transitada em julgado, da qual se transladará cópia para os autos principais, certificando-se o seu arquivamento com o respectivo número do maço.

### **Depósito e Guarda de Armas e Objetos Apreendidos**

**Art. 803.** Após a certidão de registro do ato infracional com armas apreendidas, o responsável pela seção de depósito guardará, em local seguro, as armas das sindicâncias em andamento. O depósito e a guarda deverão ser feitos na forma legal.

§ 1º Se a secretaria constatar que existem objetos apreendidos que não foram encaminhados a Juízo, deverá oficiar a autoridade policial solicitando a remessa, independentemente de despacho.

§ 2º As armas, instrumentos e objetos apreendidos serão etiquetados, constando o Juízo ao qual foram distribuídos; o número dos autos da sindicância; o nome do autor do fato e da vítima (se constantes); a unidade policial de origem e o número dos autos de investigação.

§ 3º A seção de depósito do Fórum, também deverá recolher as armas e os objetos relacionados com autos da competência do Juízo da Infância e Juventude.

### **Expedientes Emitidos**

**Art. 804.** O Gestor judiciário fica autorizado a assinar, devendo mencionar que o faz por ordem do Juiz ou da Corregedoria-Geral da Justiça:

**I** – os expedientes de simples comunicação de designações de datas, ou de despachos, ou ainda de informações solicitadas;

**II** – mandados de citação, intimação e notificação.

**Parágrafo único.** Excetuam-se dos documentos acima quebra de sigilo telefônico, expedientes para internação ou tratamento, ofícios e alvarás para levantamento de depósito e os ofícios dirigidos a magistrados e demais Autoridades Judiciárias de igual ou superior instância, aos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, Reitores, Diretores de Faculdades, Bispo e seus superiores, Comandantes de

unidades militares das Forças Armadas e outros destinatários precedentes na ordem protocolar.

### **Expedientes Recebidos**

**Art. 805.** O gestor judiciário ou funcionário designado poderá abrir a correspondência dirigida ao Juízo, desde que não haja ressalva de “RESERVA” ou equivalente, fazendo a sua juntada aos autos a que se refere e, desde logo, informar o que for necessário ou tomar as providências adequadas, quando meramente impulsionadora do feito (ex: abrir vista para a parte interessada se manifestar, intimação das partes para audiência designada em Juízo deprecado etc.).

**Parágrafo único.** Nos casos de devolução de cartas precatórias ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, o gestor judiciário intimará a parte interessada, independentemente de determinação judicial, lavrando-se a respectiva certidão de impulsionamento.

### **Movimentação Processual**

**Art. 806.** Oferecida a representação para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, deverá esta ser distribuída, registrada, autuada e imediatamente encaminhada ao Juiz para a designação da audiência de apresentação do adolescente e decisão acerca de eventual necessidade de internação provisória, cabendo ao gestor judiciário cuidar para que o representado e seus pais ou responsáveis sejam cientificados do teor da representação e notificados a comparecerem à audiência, acompanhados de advogado.

§ 1º Caso não seja localizado o adolescente, o gestor judiciário deverá, imediatamente, certificar nos autos e levá-los à conclusão do Juiz para eventual determinação da providência contida no § 3.º do art.184 do ECA.

§ 2º Havendo a informação de estar o adolescente internado, deverá o gestor judiciário expedir ofício requisitando sua apresentação, nos termos do art. 184, § 4.º, do ECA.

§ 3º No caso de representação de adolescente que já tenha outro procedimento para apuração de ato infracional, deverão todos ser encaminhados ao Juiz para exame na audiência de apresentação, com o objetivo de realização de todos os atos de instrução, se possível, no mesmo dia e horário.

§ 4º O gestor judiciário cuidará das intimações e requisições necessárias às audiências, comunicando à equipe técnica do Juízo sobre a data e hora destas, para que sejam programadas as sessões de entrevistas a realizarem-se no Fórum e as visitas domiciliares, com vista aos estudos e à apresentação de relatório, até, no máximo, à audiência em continuação.

§ 5º O gestor judiciário deverá diligenciar para que todos os atos processuais sejam rigorosamente cumpridos dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, quando o adolescente estiver internado provisoriamente. Extrapolados os prazos legais ou fixados judicialmente, comunicar imediatamente ao Juiz.

§ 6º Havendo mais de um procedimento para apuração de ato infracional em relação a um mesmo adolescente e estando, pelo menos um dos feitos, já sentenciado, deverá tal fato ser certificado no feito que ainda se encontra em tramitação, prosseguindo-se, ou iniciando-se o cumprimento da medida socioeducativa aplicada, a partir da audiência admonitória, arquivando-se os que já foram julgados, com as baixas e anotações pertinentes.

### **Do Cumprimento das Medidas Socioeducativas**

**Art. 807.** As sindicâncias que forem encaminhadas pelo Ministério Público, com proposta de concessão de remissão condicionada à aplicação de medida sócioeducativa (art. 186, § 1.º, ECA), assim que homologadas pelo Juiz, deverão ser imediatamente transformadas em executivos de medida socioeducativa, com anotação na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual.

§ 1º Em cada processo sentenciado com aplicação de medida sócioeducativa deverá ser extraída a correspondente guia de execução. Em caso de adolescente que tiver mais de um processo, as medidas sócioeducativas aplicadas devem ser unificadas em um único feito.



§ 2º Os relatórios e estudos apresentados pela equipe interprofissional para fins de progressão de medida sócioeducativa deverão ser juntados aos respectivos autos, para posterior conclusão ao Juiz.

### **Notificação e Intimação**

**Art. 808.** A notificação do adolescente, pais ou responsáveis, será feita na forma prevista no art.148 e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º As intimações do representante do Ministério Público e do Defensor Público serão efetuadas pessoalmente.

§ 2º As intimações serão realizadas pelo Diário da Justiça Eletrônico, salvo quando a lei imponha forma diversa. Nas comarcas onde não houver interligação que possibilite a intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico as intimações serão realizadas pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§ 3º As intimações por meio eletrônico, quando cabíveis, serão feitas com observância à legislação pertinente, e regulamentação específica da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º O gestor judiciário, independentemente de despacho judicial, deverá tomar as seguintes providências:

**I** – as petições e expedientes avulsos e demais documentos, tão logo recebidos na secretaria, deverão ser juntados aos autos, intimando-se os interessados, inclusive, o Ministério Público, para, querendo, manifestar-se;

**II** – não subscrita a petição, intimar a parte para regularizá-la. Se o processo, contudo, estiver concluso, certificar a ocorrência e submetê-la à apreciação do Juiz;

**III** – intimar a parte para se manifestar sobre a testemunha não encontrada, quando por ela tenha sido arrolada;

**IV** – dar vista dos autos ao Representante do Ministério Público nas hipóteses do inciso I do art. 83 do CPC e, quando o mesmo requerer diligências, providenciar o seu cumprimento, quando se tratar de atos meramente ordinatórios, mediante certidão de impulsionamento. Cumprida a diligência ou expirado o prazo, dê-se-lhe nova vista dos autos.

## **Defensor Público**

**Art. 809.** Sendo a parte representada por Defensor Público, a intimação de todos os atos processuais será feita pessoalmente, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (Lei 1.060/50, art. 50, § 5.º).

## **Pedido de Vista**

**Art. 810.** Observar que todos os processos tramitam em segredo de justiça, tendo acesso aos autos somente as partes, bem como os seus procuradores habilitados nos autos.

**Parágrafo único.** Não estando em curso qualquer prazo para a prática de ato processual que dependa da permanência dos autos na secretaria ou próximo à realização de audiência, fica assegurado, desde logo, independentemente de despacho, o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, se outro não for indicado pela lei.

## **Renúncia ao Mandato Judicial**

**Art. 811.** Em casos de renúncia de mandato e não havendo prova de que o advogado renunciante deu ciência ao mandante (art. 112 do CPC), deve a secretaria providenciar a sua intimação para fazer tal comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a providência, certificar nos autos e levá-los à conclusão.

**Parágrafo único.** Se o prazo for comum, os procuradores poderão retirar os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste nos autos, resguardando-se a possibilidade da retirada para a obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

## **Testemunhas**

**Art. 812.** Apresentado rol de testemunhas, se requerida a intimação, deverá o gestor judiciário, desde logo, expedir o respectivo mandado.

## **Recurso**

**Art. 813.** Quando houver interposição de Agravo de Instrumento, tão logo haja a comunicação da interposição de recurso, fazer os autos conclusos para apreciação.

**Parágrafo único.** Quando houver interposição de apelação de decisão definitiva, certificada a tempestividade do recurso, dispensado o cumprimento do disposto no artigo 1.007, do CPC, a secretaria deverá intimar a parte contrária a contrarrazoar para, somente após, fazer os autos conclusos.

## **Da Aplicação das Medidas Socioeducativas**

**Art. 814.** Quando a execução das medidas protetivas incluídas no art.112, I e IV do ECA for efetivada por outro Juízo, deverá ser providenciada a expedição da carta de guia.

## **Do Arquivamento dos Autos**

**Art. 815.** Nos procedimentos instaurados para apuração de ato infracional, nas hipóteses em que, oferecida a representação, não for localizado o adolescente, após a decretação da busca e apreensão (art. 184, § 3.º, do ECA), proceder ao arquivamento de feitos que estejam paralisados ou suspensos, excluindo-os do relatório estatístico, sem baixa na distribuição (arquivo provisório).

**Parágrafo único.** Cumpridas todas as formalidades legais e determinações contidas na decisão, deverão os autos ser arquivados em total segredo de justiça.

## **Procedimento para Apuração de Infração Administrativa**

**Art. 816.** A representação formulada pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar, ou ainda o auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado (Agentes da Infância e Juventude) objetivando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente previstas diretamente na

lei, ou nas portarias ou alvarás judiciais (art. 149, ECA), deverão ser distribuídos, registrados e autuado, respectivamente, como Representação ou Procedimento de Apuração de Infração Administrativa.

§ 1º Observada a contagem do prazo disciplinado no art.195 do ECA, e constatada a ausência de defesa por parte do requerido, deverá o gestor judiciário certificar o fato nos autos e dar vista destes ao Ministério Público para manifestação.

§ 2º Aplicam-se a estes procedimentos as demais Disposições Gerais do CADERNO PROCESSUAL, disciplinado no art. 613 e seguintes, naquilo que for pertinente.

§ 3º Além das medidas contidas no presente Provimento, poderá o Juiz estabelecer normas complementares que atendam às peculiaridades de cada Juízo.

## **Seção 9 – Dos Esclarecimentos e Procedimentos para Autorização Judicial de Viagem a Crianças e Adolescentes**

**Art. 817.** A autorização judicial para criança (0 a 12 anos incompletos) viajar dentro do território nacional é desnecessária quando:

I - estiver acompanhada de um dos pais ou de responsável legal (guardião ou tutor), ou, ainda, de ascendente (avô ou bisavô) ou de colateral maior de 18 anos de idade (irmão ou tio);

II - um dos pais, ou responsável legal, autorizar expressamente que pessoa maior acompanhe seu filho em viagem, responsabilizando-se por ele, por meio de documento com firma reconhecida;

III - se tratar de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana.

IV – sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos os genitores, ou pelo responsável por documento escrito e com firma reconhecida.

§ 1º O parentesco deverá ser comprovado documentalmente no ato da viagem.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança deve ser entendido aquele que detiver sua guarda, além do tutor.

§ 3º O documento de autorização mencionado no artigo anterior deve ter firma reconhecida por autenticidade.

**Art. 818.** A concessão de autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional depende dos seguintes requisitos:

I - comparecimento à Vara Judicial ou a um ponto de atendimento (rodoviária ou aeroporto) de um dos pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia;

II - no caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição;

III - em qualquer caso, apresentação de documento da criança.

Parágrafo único. É desnecessária a autorização judicial para adolescente (12 a 18 anos incompletos) viajar dentro do território nacional, ainda que desacompanhado.

**Art. 819.** A autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior é desnecessária quando:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou de responsável legal;
- II - estiver acompanhado de um dos pais, desde que autorizado pelo outro, por meio de documento com firma reconhecida;
- III - estiver em companhia de terceiros maiores e capazes, retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizados por ambos os genitores, ou pelos responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico.
- IV – sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelo responsável por documento escrito e com firma reconhecida.

§ 1º O documento de autorização mencionado nesta seção deverá conter, ainda, prazo de validade a ser fixado pelos genitores ou responsáveis e fotografia da criança ou adolescente; além de ser elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança e adolescente deve ser entendido aquele que detiver sua guarda, além do tutor.

§ 3º O documento de autorização mencionado no artigo anterior deve ter firma reconhecida por autenticidade.

**Art. 820.** Sendo necessária, a autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior dependerá dos seguintes requisitos:

- I - comparecimento de ambos os pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia, à Vara Judicial competente;
- II - apresentação da autorização escrita do ausente, com firma reconhecida, na impossibilidade de comparecimento de ambos os pais;
- III - no caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição;
- IV - apresentação de certidão de óbito, quando um dos pais for falecido;
- V - apresentação de carteira de identidade ou de passaporte da criança ou do adolescente, em qualquer hipótese.

**Art. 821.** A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização judicial válida por 02 (dois) anos.

**Art. 822.** O pedido de autorização judicial de viagem deverá ser apresentado na Vara Judicial ou no posto de atendimento competente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do embarque, no caso de viagem dentro do país, e de 5 (cinco) dias do embarque, no caso de viagem internacional, acompanhado dos documentos necessários.

**Art. 823.** Sem prévia autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

**Art. 824.** Ressalvada a hipótese de recusa de consentimento de parte dos pais ou do responsável legal, não deverá haver formação de processo ou de intervenção do Ministério Público nos pedidos de autorização para viagem nacional, os quais deverão, todavia, ser arquivados em pasta própria.

**Art. 825.** Não há necessidade de fotografia da criança ou do adolescente no documento de autorização de viagem expedido pelo Poder Judiciário.

**Art. 826.** O requerimento e a autorização judicial de viagem para crianças e adolescentes são gratuitos.

**Art. 827.** Os Juízes competentes deverão providenciar ampla e permanente divulgação local do conteúdo desta seção, especialmente à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, à Defensoria Pública, à OAB, às empresas de transporte aéreo e rodoviário, às agências de turismo, às autoridades policiais civil e militar, à guarda municipal, aos conselhos tutelares e aos agentes da infância e juventude da comarca.

## **Seção 10 – Do Projeto “Pai Presente”**

**Art. 828.** Anualmente, no mês de agosto, em datas determinadas pelo Corregedor Geral da Justiça, serão realizados mutirões do Projeto “Pai Presente”, com o fim de estimular, por meio de audiências públicas judiciais em todas as comarcas do Estado, o reconhecimento espontâneo da paternidade biológica, nos termos da Lei Federal n.º 8.560/92, bem como do Provimento n.º 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 829.** Durante o mutirão, conforme programação a ser elaborada e divulgada pela Direção do Foro serão ouvidos os supostos pais, previamente identificados pelas genitoras, e, na sequência, encaminhados os termos de reconhecimento espontâneo da paternidade para imediata averbação nos assentos de nascimento; ou submetidos, as mães biológicas, os filhos e os apontados pais, ao exame de DNA, depois de tomada por termo a concordância destes últimos, ou, finalmente, remetido o caso ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para a propositura da ação judicial competente.

**Parágrafo único.** Após o reconhecimento e a devida averbação nos cartórios competentes, a Diretoria do Foro deverá encaminhar cópia da certidão de nascimento às Secretarias municipal e estadual de educação para as devidas anotações.

**Art. 830.** À Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio da CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção caberá coordenar e auxiliar a realização do evento, estimulando parcerias com as instituições e empresas interessadas, sem prejuízo da responsabilidade estatal na prestação dos serviços indispensáveis ao exercício dos direitos individuais assegurados na Constituição Federal. **(alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ, de 11.06.2018)**



**Seção 11 - Cadastramento e Permanente Atualização dos Dados Relativos ao Cadastro Nacional de Adoção – CNA, Instituído pela Resolução nº 54/08 – CNJ.**

**Art. 831.** Os relatórios “Cadastro de Pretendente”, “Cadastro de Criança/Adolescente” e “Cadastro de Entidade de Acolhimento” são obrigatórios nas Comarcas e Varas com jurisdição em matéria de Infância e Juventude.

§ 1º Por meio do Relatório “Cadastro de Pretendente”, o Juízo deverá informar todos os dados pessoais relativos a todos os pretendentes à adoção cadastrados.

§ 2º Por meio do Relatório “Cadastro de Criança/Adolescente”, o Juízo deverá informar dados sociais e pessoais relativos a todas as crianças e adolescentes da Comarca em condições de serem inseridos no Sistema.

§ 3º Por meio do Relatório “Cadastro de Entidade de Acolhimento”, o Juízo deverá informar os dados relativos a todas as instituições de acolhimento existentes na Comarca.

**Art. 832.** O preenchimento e atualização dos referidos formulários processar-se-á por meio do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, diretamente pelo endereço [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo).

**Parágrafo único.** As Comarcas que não disponham de acesso à internet deverão remeter os formulários, disponibilizados no sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, até o dia 10 (dez) de cada mês, para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/MT, por meio do endereço eletrônico [ceja@tj.mt.gov.br](mailto:ceja@tj.mt.gov.br) ou mediante correspondência, com aviso de recebimento, endereçada para a referida Comissão, Centro Político Administrativo – CEP 78050-970 – Caixa Postal 1071 – Cuiabá/MT, para que a CEJA realize a inserção.

**Art. 833.** O preenchimento e atualização do Cadastro Nacional de Adoção – CNA se fará pelo juiz da Comarca ou Vara com competência em matéria de Infância e Juventude, ou auxiliar por ele indicado, mediante senha própria fornecida por esta Corregedoria Geral da Justiça aos respectivos usuários, podendo ser solicitado junto à CEJA, no endereço eletrônico [ceja@tjmt.jus.br](mailto:ceja@tjmt.jus.br).

§ 1º As Comarcas e Varas que tenham lançado informações positivas no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, devem proceder consultas e atualizações dos respectivos dados inseridos no Sistema, no mínimo, semanalmente, o que possibilitará a permanente

identificação de processos de outras Comarcas do Estado e do País, e, via de consequência, permitirá a viabilização de futuras adoções.

§ 2º As Comarcas e Varas que tenham lançado informações negativas no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, aduzindo inexistência de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes à adoção, devem proceder a atualização de tal dado, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

**Art. 834.** Em caso de dúvida relativa ao correto preenchimento das informações requeridas pelo Cadastro Nacional de Adoção – CNA, o juiz ou auxiliar por ele indicado deverá acessar o site [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), Sistemas - Cadastro Nacional de Adoção – Informativo - e consultar o “MANUAL DO JUIZ E AUXILIAR DO JUIZ”, ou remeter e-mail para os seguintes endereços eletrônicos: [cna@cnj.jus.br](mailto:cna@cnj.jus.br) ou [ceja@tjmt.jus.br](mailto:ceja@tjmt.jus.br).

**Art. 835.** Considerada a criança apta a adoção e habilitado o pretendente, deve o juiz proceder à imediata inserção dos dados no Cadastro Nacional de Adoção - CNA e certificar a inclusão nos autos do processo judicial.

**Art. 836.** Um dos Juízes Auxiliares da Corregedoria será o Gestor Estadual do Cadastro Nacional de Adoção.

**Parágrafo único.** O Gestor Estadual deverá atuar de forma articulada com o Conselho Nacional de Justiça e com os gestores de outros Estados da Federação, competindo-lhe:

**I** – Assegurar o uso adequado do Sistema e a confiabilidade dos dados inseridos;

**II** – Orientar os juízes e respectivos auxiliares quanto ao correto preenchimento das informações;

**III** – Fiscalizar a inserção de dados.

**Art. 837.** Na hipótese de não envio ou remessa incorreta dos dados, o gestor estadual deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de apuração da irregularidade.

**Art. 838.** A correta inserção dos dados será, a partir da publicação do presente, um item de verificação durante as correções realizadas nas respectivas Varas. **(alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ, de 11.06.2018)**

**Seção 12 - Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e sobre o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL).**

**Art. 839.** O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) é um sistema eletrônico que visa o controle das crianças e adolescentes em entidades de acolhimento, buscando garantir que sejam criados no seio da sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, conforme dispõe o art. 19 do ECA.

§ 1º Competirá aos magistrados da infância e juventude o cadastramento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, da Unidade de Acolhimento vinculada à Vara, bem como dos Conselhos Tutelares.

§ 2º Os dados deverão ser inseridos no sistema no momento exato em que a criança ou o adolescente for acolhido pela entidade.

§ 3º No caso de dúvida quanto ao correto preenchimento das informações requeridas pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), o Juiz ou auxiliar por ele indicado deverá acessar o site [www.cnj.jus.br/cnca](http://www.cnj.jus.br/cnca) ou [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), opção > Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos > Menu principal > Manual ou remeter e-mail para os seguintes endereços eletrônicos: [cnca@cnj.jus.br](mailto:cnca@cnj.jus.br) ou [ceja@tjmt.jus.br](mailto:ceja@tjmt.jus.br)

**Art. 840.** O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL) é um banco de dados nacional destinado a albergar todas as informações de adolescentes que cometeram ato infracional, possibilitando um acompanhamento mais efetivo desses adolescentes, sobretudo no que se refere ao cumprimento da internação no prazo estipulado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Competirá aos magistrados da infância e juventude o cadastramento das entidades de acolhimento, bem como o dos adolescentes infratores que estejam sob sua responsabilidade.

§ 2º Efetuar-se-á o aludido cadastro no momento exato em que for decretada a medida protetiva.

§ 3º No caso de dúvida quanto ao correto preenchimento das informações requeridas pelo Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL), o Juiz ou auxiliar por ele indicado deverá acessar o site [www.cnj.jus.br/cnael](http://www.cnj.jus.br/cnael) ou [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), opção > Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei > Menu principal >

Opção Suporte >Abrir chamado e formular o questionamento ou remeter e-mail para os seguintes endereços eletrônicos: [cnacl@cnj.jus.br](mailto:cnacl@cnj.jus.br) ou [ceja@tjmt.jus.br](mailto:ceja@tjmt.jus.br)

§ 4º A inspeção nas entidades de atendimento deverá ser feita, mensal e pessoalmente, pelos juízes das varas da infância e juventude ou por outros Juízes que atuam noutros Juízos com competência concorrente para a matéria de adolescente em conflito com a lei, devendo adotar as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

§ 5º Os juízes competentes para a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores deverão encaminhar a esta Corregedoria, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o Relatório da Inspeção mensal realizada nas entidades de atendimento de adolescentes infratores, no qual deverá constar a localização, a destinação, a natureza e a estrutura da entidade de atendimento, as informações relativas ao cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial as dos art. 90 a 94, os dados referentes à suficiência ou não de vagas e, em caso negativo, a especificação da defasagem e as providências adotadas para o seu adequado funcionamento, conforme consta do formulário “Relatório de Inspeção” anexo único, desta Atualização, por meio do endereço eletrônico acessando o sistema SIAP, no site da CGJ, na Guia de Serviços ou no endereço <http://siap.tjmt.jus.br> e dentro do sistema acessar a opção de menu “Inspeção E. A. A. I.” e logo em seguida selecionar a opção Cadastro mensal.

§ 6º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade.

§ 7º O relatório deverá ser disponibilizado à Corregedoria Nacional de Justiça, quando solicitado.

**Art. 841.** O preenchimento e atualização do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) serão feitos pelo Juiz da Comarca ou da Vara com competência em matéria de Infância e Juventude, ou auxiliar por ele indicado, mediante senha própria fornecida por esta Corregedoria Geral da Justiça aos respectivos usuários.

**Parágrafo único.** No Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), o Juiz da Comarca ou da Vara com competência em matéria de Infância e Juventude poderá solicitar a esta Corregedoria Geral da Justiça senha para que terceiros (Unidade de Acolhimento e/ou Conselho Tutelar), excepcionalmente, possam preencher a Guia Nacional de Acolhimento nos casos de urgência e/ou para cessar a violência contra crianças e adolescentes, conforme § 2º, do artigo 101, da Lei Federal 8.069/ 90.

**Art. 842.** Fica designado um dos Juízes Auxiliares da Corregedoria como Gestor Estadual do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

**Seção 13 – Regulamenta a Colheita de Depoimento de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Crimes, Implementado o “Depoimento Especial” nos Moldes do Projeto Conhecido Como “Depoimento sem Dano”, nas Varas do Estado de Mato Grosso, Cujo Projeto Nelas já está Implantado**

**Art. 843.** Nas Comarcas do Estado de Mato Grosso dotadas de equipamentos necessários para oitiva de crianças/adolescentes vítimas e testemunhas de crimes, torna-se obrigatória a sua utilização para colheita do “Depoimento Especial”.

**Parágrafo único.** Nas Comarcas em que não existirem os equipamentos específicos, deverão os Juízes Diretores do Foro, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar levantamento da existência de espaço físico para a instalação de equipamentos e comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça, sendo certo que nestas o depoimento especial deve ser implementado observando-se as peculiaridades locais.

**Art. 844.** O Depoimento Especial será realizado nos moldes do projeto conhecido como “Depoimento Sem Dano” (DSD).

**Art. 845.** A utilização do referido sistema contará com o apoio de equipe técnica do Juízo (art. 151, ECA), devendo ser realizada por psicóloga e/ou assistente social, previamente designadas pelo magistrado que deverá priorizar aqueles profissionais capacitados pelo TJMT para atuarem na colheita da oitiva especial.

**Art. 846.** O Depoimento Especial deve ser colhido através do sistema de videogravação em sala específica e adequada, em condições de segurança, privacidade e conforto à criança/adolescente.

**Art. 847.** Para o depoimento especial o magistrado e a equipe técnica devem utilizar os princípios básicos da entrevista cognitiva, estando preparados para o implemento de apoio, orientação e, se necessário, encaminhar a criança/adolescente para programas específicos de assistência à saúde física e emocional, ao que deverá ser observado a seguinte metodologia:

**I** – O Depoimento Especial será realizado em audiência previamente designada, que será presidida pelo magistrado com a participação dos demais integrantes jurídicos do processo (Ministério Público, Defensor Público, Advogados, Denunciados, etc...), com apoio da equipe técnica através do ponto de som utilizado pelo técnico facilitador;

**II** – A intimação da criança/adolescente deve ser realizada de modo diferenciado, ou seja, por meio de seus representantes legais, sendo que o oficial de justiça deverá

esclarecer-lhes a respeito da finalidade da audiência, e informá-los que a criança/adolescente deve comparecer à sede do Juízo 30 (trinta) minutos antes da realização do referido ato processual;

**III** – A audiência deve ser realizada em 03 (três) etapas, a saber:

**a)** Com a chegada da criança/adolescente à sede do Juízo deve ser estabelecido o “acolhimento inicial” pela equipe técnica (psicólogo e/ou assistente social), evitando-se encontro do inquirido com o denunciado;

**b)** No acolhimento inicial o profissional da equipe técnica deve esclarecer à criança/adolescente e seus responsáveis legais quanto à natureza do ato processual que será realizado e como se procederá a colheita do depoimento, obtendo informações acerca da criança/adolescente;

**c)** Após os esclarecimentos iniciais e a apresentação do sistema à criança/adolescente e seus responsáveis legais, recomenda-se, ainda, que na sala onde será colhido o depoimento especial o acolhimento inicial se desenvolva com a utilização de técnicas de aproximação adequadas à idade, estágio de desenvolvimento e capacidade cognitiva do inquirido, estabelecendo-se, assim, um ambiente para deixá-lo à vontade;

**d)** Encerrado o acolhimento inicial, deve ser dado início à segunda etapa da inquirição com o acionamento do equipamento de gravação e a realização do depoimento propriamente dito, abordando-se os fatos contidos no processo;

**e)** O profissional técnico deve procurar auxiliar a criança/adolescente a relatar o ocorrido, utilizando diferentes tipos de indagações dando preferência a perguntas abertas, evitando qualquer tipo de indução, possibilitando, assim, que a criança/adolescente se manifeste de modo livre;

**f)** Após a abordagem do profissional técnico (através da recriação do contexto, narrativa livre do inquirido e questionamento), o magistrado realizará indagações, seguido das partes (Ministério Público, Defensor Público, Advogados), todas intermediadas pelo técnico que as adequará ao universo infantojuvenil;

**g)** Após a fase do depoimento, inicia-se o “acolhimento final”, na qual o profissional técnico deve realizar o fechamento da entrevista, verificar e intervir conforme o estado emocional do entrevistado/inquirido, efetuar esclarecimentos finais discutindo tópicos neutros (retomada do “*rapport*”) e encerrando o ato, inclusive, esclarecendo ao seu responsável legal quanto à forma de desenvolvimento do depoimento;

**h)** Havendo necessidade verificada pelo magistrado, ou a pedido das partes ou por orientação e sugestão do profissional técnico, deverão ser realizados encaminhamentos à rede de atendimento para apoio à saúde física, mental e emocional do entrevistado/inquirido;

**i)** O magistrado poderá determinar, se entender necessário, que o profissional técnico que acompanhou o ato processual emita relatório a respeito do assunto, o qual deverá avaliar o comportamento do inquirido, juntando documentos criados e apresentados durante a técnica de colheita do depoimento;

**j)** Durante a oitiva recomenda-se a utilização de técnicas que possam facilitar a manifestação da criança/adolescente, devendo sempre ser respeitado o estado emocional do inquirido e a sua capacidade cognitiva, pelo que se recomenda que o Depoimento Especial seja desenvolvido por meio de metodologia que dure em média 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de abordagem.

**Art. 848.** Após a colheita do depoimento o DVD original deverá ser mantido em local seguro, no Gabinete do magistrado, de modo a preservar o sigilo do seu conteúdo, deverá ser extraído áudio através de Programa de extração e gravado CD para juntada aos autos, devidamente lacrado, sendo o original juntado aos autos apenas na hipótese de remessa ao Tribunal.

**Parágrafo único.** Para fins de extração de áudio, o usuário deverá seguir os passos do Manual de Instalação e Utilização, baixando o arquivo no seguinte caminho: site da Corregedoria – menu Biblioteca Digital – Sub-menu Manuais – link “Programa de Extração de Áudio” (com Manual).

**Art. 849.** À Corregedoria-Geral da Justiça caberá a coordenação, controle, fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento do supracitado Programa, objeto deste Provimento. **(alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ, de 11.06.2018)**



## **Seção 14 – Do Projeto Padrinhos**

**Art. 850.** O “Projeto Padrinhos” tem a finalidade de proporcionar ajuda material, prestacional ou afetiva às crianças e aos adolescentes com processos nas varas da infância e da juventude que se encontram institucionalizados.

**Art. 851.** Serão apadrinhadas afetivamente as crianças acima de 07 (sete) anos ou portadoras de necessidades especiais e adolescentes que estão destituídos ou suspensos juridicamente do poder familiar, com mínimas chances de serem reintegrados junto da família biológica, nuclear ou extensa, ou com possibilidades remotas de adoção.

**Art. 852.** O Projeto Padrinho será coordenado na comarca de Cuiabá e Várzea Grande pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, auxiliado por uma equipe técnica formada exclusivamente para esse fim e nas demais comarcas pelo juiz de direito titular da Vara da Infância e da Juventude ou daquela que possui definida a competência para processar e julgar os feitos relativos à infância e à juventude.

§ 1º O juiz de direito titular da Vara da Infância e da Juventude ou daquela que possui definida a competência para processar e julgar os feitos relativos à infância e à juventude poderá aderir ao Projeto Padrinhos, mediante manifestação expressa endereçada ao Presidente da CEJA, a quem compete autorizar a implantação do projeto em cada comarca.

§ 2º A equipe técnica poderá ser composta por um ou mais assistentes sociais ou psicólogos da estrutura de pessoal da comarca, quando houver, bem como por servidores, por estagiários e por voluntários que manifestarem interesse em participar do projeto.

**Art. 853.** O Projeto Padrinhos selecionará padrinhos para prestar assistência às crianças e aos adolescentes, conforme indicação da CEJA e do juiz de direito competente.

**Art. 854.** O Projeto Padrinho contará com os seguintes tipos de apadrinhamento, baseado na necessidade da criança e do adolescente e na oportunidade dos padrinhos:

**I - padrinho afetivo:** é aquele que visita regularmente a criança ou adolescente, buscando-o para passar final de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia. O apadrinhamento afetivo só poderá ser feito para crianças e adolescentes com possibilidades remotas de adoção. O padrinho afetivo poderá retirar o afilhado ou afilhada das instituições de acolhimento quando for conveniente, mediante autorização do juiz de direito;

Atualização CNGC n. 03/2018 - Provimento n. 19/2018 – CGJ, de 11.06.18.

**II** – padrinho prestador de serviços: consiste no profissional liberal que se cadastra para atender às crianças e aos adolescentes participantes do projeto, conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade. Não somente pessoas físicas poderão participar, mas também empresas mediante ações de responsabilidade social junto às instituições.

**III** – padrinho provedor: é aquele que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, calçados, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva e até mesmo contribuição mensal em dinheiro.

**Art. 855.** Para se cadastrar, o pretendente deverá procurar a CEJA ou a Vara da Infância e Juventude da Comarca e preencher a respectiva ficha, apresentando fotocópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.

**Art. 856.** No caso do apadrinhamento afetivo e do prestador de serviços será feito um estudo psicossocial com os requerentes pela equipe interprofissional da CEJA ou pela equipe do juiz de direito competente.

**Art. 857.** Após, elaborado o laudo do estudo psicossocial o procedimento será encaminhado para um dos membros da CEJA ou para o juiz de direito competente para aprovação ou não.

**Art. 858.** Aprovado o cadastro, o padrinho ou a madrinha comparecerá perante a CEJA ou equipe do juiz de direito competente para seleção da criança ou adolescente pretendido.

**I** – O padrinho ou a madrinha serão autorizados a entrar na instituição para conhecer as crianças e adolescentes aptos ao apadrinhamento, acompanhados da equipe técnica da unidade de acolhimento.

**II** – A equipe técnica da instituição comunicará à CEJA ou ao juiz competente a criança ou o adolescente escolhido pelos padrinhos para formalizar a devida autorização de retirada destes da instituição.

**Art. 859.** São atribuições do coordenador do Projeto Padrinhos:

**I** – planejar, coordenar e supervisionar as atividades do Projeto Padrinhos;

**II** – determinar todas as providências operacionais e administrativas para o desenvolvimento do Projeto Padrinhos;

**III** – autorizar dois servidores a movimentar o recurso financeiro do Projeto Padrinhos, gerenciar e controlar o saldo bancário;

**IV** - interromper ou suspender a condição de padrinho a quem incumbe.

**Art. 860.** São atribuições da equipe técnica:

**I** - selecionar, a partir dos processos existentes, a criança e o adolescente, catalogando suas principais necessidades e estabelecendo o tipo de apadrinhamento necessário;

**II** - selecionar os padrinhos e prestar-lhes as orientações necessárias para prepará-los para o apadrinhamento;

**III** – promover o intercâmbio entre os padrinhos e os afilhados;

**IV** – informar o início do apadrinhamento e sua modalidade, mediante comunicação escrita juntada ao processo;

**V** – orientar, acompanhar, monitorar e avaliar o apadrinhamento, mediante relatórios técnicos periódicos a serem juntados ao processo;

**VI** – propor, de forma fundamentada, mediante comunicação escrita ao juiz do processo, o fim do apadrinhamento, quando este já atingiu suas finalidades, quando os resultados não são os esperados, ou por qualquer motivo justificado;

**VII** – divulgar o Projeto Padrinhos;

**VIII** – desempenhar as demais atribuições relacionadas ao Projeto Padrinhos.

**Art. 861.** São deveres dos padrinhos:

**I** – prestar ajuda material ou afetiva às crianças e aos adolescentes que se encontram acolhidos;

**II** – aceitar os termos e responsabilidades do apadrinhamento;

**III** – seguir as orientações técnicas da equipe do Projeto e as determinações do Coordenador do Projeto;

**IV** – Fiscalizar o andamento do projeto padrinhos, reclamando perante a CEJA ou juiz da Vara da Infância e Juventude da comarca qualquer irregularidade existente.

**Art. 862.** O Presidente da CEJA ou o juiz de direito coordenador do Projeto Padrinhos poderá realizar convênio de cooperação mútua com órgãos ou entidades públicas ou privadas, visando à implantação e ao desenvolvimento do Projeto Padrinhos.

**Art. 863.** Os pedidos de apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizadas nas comarcas de Cuiabá e Várzea Grande se processarão perante à CEJA/MT, devendo ser oficiado o Juízo da Vara da Infância e Juventude responsável pelo processo da criança ou adolescente institucionalizado.

**Parágrafo único.** Nas comarcas do interior o pedido de apadrinhamento deverá ser autuado e apensado ao processo que determinou o acolhimento da criança ou adolescente e processado perante o Juiz competente.

**Art. 864.** Faz parte integrante desta seção o Anexo I – FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO. **(alterado pelo Provimento n. 19/2018-CGJ), de 11.06.2018)**

